

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/AUT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Incumprimento do dever de informação do serviço de
programas *Canal 180* do operador *OSTV, Lda*.**

Lisboa
21 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/AUT-TV/2012

Assunto: Incumprimento do dever de informação do serviço de programas *Canal 180* do operador *OSTV, Lda.*

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento dos artigos 44.º e seg. da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), tem sido solicitada ao serviço de programas *Canal 180* do operador *OSTV, Lda*, a prestação de informação referente à difusão de obras audiovisuais.
2. O *Canal 180* é um serviço de programas temático de acesso não condicionado com assinatura do operador *OSTV, Lda*, autorizado pela Deliberação 2/AUT-TV/2011, de 10 de março de 2011.
3. Com início de emissões regulares a 25 de abril de 2011, o *Canal 180* foi informado das obrigações que impendem sobre os operadores de radiodifusão que exercem a atividade televisiva, nomeadamente do cumprimento do disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão, que estabelece que “[o]s operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para exercício de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º”.
4. A 15 de julho de 2011, o operador foi informado, via *email*, da informação a prestar trimestralmente a esta Entidade Reguladora e modelo adotado por esta Entidade relativamente à difusão de obras audiovisuais (Portal TV/ERC).

5. A 22 de setembro de 2011, decorrido mais de um trimestre de emissões, o operador voltou a ser sensibilizado, via *email*, para o estrito cumprimento do dever de informação disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão.
6. A 23 de janeiro de 2012, via *email*, na posse de todos os elementos necessários à conformação da informação (credenciais, modelos de mapa de emissão e manuais de portal) para publicação de dados no portal TV/ERC, foi reiterada a obrigação constante no artigo supracitado junto do operador *OSTV, Lda*, assim como das implicações de não colaboração com o processo de apuramento de quotas de difusão de obras audiovisuais.
7. A 20 de junho de 2012, via *email*, o operador volta a ser advertido para a não prestação de informação e suas implicações, tendo o operador respondido, na mesma data, que assumia total responsabilidade pela situação, manifestando a sua intenção de rápida resolução da questão.
8. Ao longo de todo o processo o operador foi informado das alterações introduzidas nesta matéria à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, em particular ao estatuído nos artigos 44.º, n.º 4, e 46.º, n.ºs 2 e 3, e para a necessidade de conformação dos dados constantes nos ficheiros do portal às disposições legais, quer por ofício enviado em maio de 2012, quer por *email* de agosto de 2012.

II. Análise e fundamentação

9. No âmbito das competências que lhe estão atribuídas, pelo artigo 93.º da Lei da Televisão e artigo 24.º, n.º 3, da alínea c) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deverá assegurar o cumprimento das matérias previstas na lei e a sua fiscalização.
10. Ao abrigo do dever de informação consagrado no artigo 49.º da Lei da Televisão, os operadores de televisão e serviços audiovisuais a pedido estão obrigados à prestação de informação sobre a difusão de obras audiovisuais que permita a esta

Entidade dotar-se dos elementos necessários ao exercício das competências supradescritas.

11. Tendo o operador *OSTV, Lda*, vindo a ser alertado, de forma reiterada, para o cumprimento do dever de informação, tal como disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão, verificou-se que dezassete meses após o início das emissões regulares, o operador continuava sem prestar quaisquer informações sobre o serviço de programas *Canal 180* que permita a verificação do cumprimento dos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão.
12. Apesar de o operador manifestar a intenção de dar resposta às solicitações da ERC, conforme exposto não o fazia, nem tão pouco requereu qualquer esclarecimento adicional à informação prestada, pelo que se concluiu que dispunha de todos os dados necessários para a boa execução do dever de informação que sobre o mesmo impende.
13. Face ao exposto, concluiu-se pelo incumprimento do artigo 49.º da Lei da Televisão pelo operador *OSTV, Lda*, o que constitui contraordenação grave, punível com coima de €20 000 a €150 000.

III. Audiência de interessados

14. Notificado, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de incumprimento do dever de informação, datado de 10 de outubro de 2012, o operador pronunciou-se, pugnando pelo seu comportamento retificativo e pela compreensão desta Entidade na matéria em apreço.
15. Consubstanciou a sua intenção de regularização da situação indicando que “[...] a empresa está em fase de regularizar a entrega dos relatórios trimestrais de fiscalização em falta, tendo já submetido, a 19 de outubro de 2012, para (...) aprovação o relatório referente ao primeiro trimestre de emissão”.

IV. Outros procedimentos

16. Na sequência da notificação supramencionada, o operador OSTV, Lda. tem vindo a apresentar todas as informações necessárias ao acompanhamento da verificação do cumprimento dos artigos 44.º e ss. da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, tendo a 29 de outubro disponibilizado todos os ficheiros referentes à atividade do serviço de programas *Canal 180* no âmbito das solicitações requeridas por esta Entidade.

V. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 49.º da Lei da Televisão, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo relativo ao incumprimento do dever de informação o operador *OSTV, Lda*, atenta a diligência manifestada pelo operador para rápida resolução das questões pendentes e apresentação das necessárias informações junto desta Entidade.

Lisboa, 21 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes